



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 42/2026

Demandante: Tiago Alexandre Varanda Gomes

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

José Ricardo Gonçalves (Árbitro Presidente)

Sérgio Castanheira (Árbitro designado pelo Demandante)

Sónia Carneiro (Árbitro designado pela Demandada)

SUMÁRIO:

- I. Está em causa a prática da infração disciplinar prevista no artigo 140.º do RDFPF.
- II. De forma a apurar se os elementos típicos da infracção disciplinar “Inobservância de outros deveres” se encontram preenchidos, ter-se-á de proceder a uma análise do caso concreto. Em particular, importa verificar a existência dos seus requisitos cumulativos: (i) o treinador fez os gestos ou movimentos com a taça de campeão no sentido que lhe são imputados e (ii) se estes foram impróprios, violadores dos princípios da integridade, ética, urbanidade, antidesportivos e/ou susceptíveis de desprestigiar a competição e a FPF.
- III. A concreta pena a aplicar deve ser fixada em função da medida da culpa e da proteção eficaz dos bens jurídicos que estão subjacentes ao tipo disciplinar em causa, devendo a sanção ser materialmente justa, proporcional e adequada ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, tomando em consideração as exigências concretas de prevenção geral e especial para o caso.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

1. AS PARTES

As Partes nos presentes autos são Tiago Alexandre Varanda Gomes (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada).

As Partes são legítimas, têm personalidade, capacidade, legitimidade (jurídica e judiciária) e estão devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

2. O TRIBUNAL ARBITRAL E A COMPETÊNCIA DO TAD PARA DIRIMIR O PRESENTE LITÍGIO

Os árbitros que compõem o presente tribunal arbitral são: Sérgio Castanheira designado pelo Demandante, Sónia Carneiro designada pela Demandada e José Ricardo Gonçalves, nomeado por aqueles como árbitro presidente, tendo-se o tribunal arbitral constituído no dia 15 de Julho de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objeções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, dotado de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD, pelas razões e fundamentos constantes no despacho de 10.08.2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. O OBJETO DO LITÍGIO

Os presentes autos têm como objeto o acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 26.06.2026, por referência ao processo disciplinar n.º 128 - 2025/2026.

O Demandante pretende a revogação da parte do acórdão em que foi condenada na sanção disciplinar de dez dias de suspensão e de multa de € 26,00, pela alegada prática da infração disciplinar prevista no artigo 140.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF).

Fundamentalmente, está em causa o facto de o Demandante, aquando da celebração da conquista do troféu de campeão nacional de Sub-19 de Futsal, ter efetuado uma publicação de um vídeo filmado durante os festejos no interior do balneário, no qual, empunhando a taça de campeão na região genital, realizou movimentos oscilatórios iterativamente para a frente e para trás. Entendeu, o Conselho de Disciplina da Demandada que tal comportamento representava simulada ou simbolicamente a atividade sexual, o que consubstancia um comportamento impróprio, antidesportivo e de desrespeito institucional da competição, promovendo a normalização de gestos vulgares e obscenos contra símbolos federativos, desprestigiando a competição e a própria Demandada.

A Demandante discorda das infrações disciplinares que lhe foram imputadas, invocando, entre outros argumentos, que (i) o Conselho de Disciplina o puniu com base num manifesto erro de julgamento na apreciação da prova; (ii) a conduta disciplinar que lhe foi imputada é disciplinarmente irrelevante, devendo por isso ser revogada a decisão disciplinar em crise.

A Demandada sustenta uma posição bem diferente, entendendo que a ação arbitral deve ser julgada totalmente improcedente, requerendo, consequentemente, a este tribunal arbitral que os factos alegados pelo Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. O VALOR DA CAUSA

No que respeita ao valor da causa, o mesmo foi já fixado em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), conforme despacho de 10.08.2026 (artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

A Demandante apresentou, no dia 6 de julho de 2026, o pedido de arbitragem necessária acompanhado do pedido de providência cautelar, tendo a Demandada apresentado a sua contestação no dia 17 de julho de 2026.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos. Foram apenas requeridas pelo Demandante as suas declarações do Demandante, não tendo sido arroladas testemunhas. A 10 de agosto o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho foi indeferida a prestação de declarações por parte do Demandante e não tendo sido requeridas outras diligências probatórias, o tribunal arbitral deu por encerrada a instrução dos autos, tendo as Partes apresentado alegações orais em audiência convocada para o efeito.

6. SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

O Demandante invocou, resumidamente, o seguinte para demonstrar a procedência do pedido acima indicado:

1. Existe manifesto erro na apreciação da prova: toda a condenação assenta exclusivamente num único vídeo (captado e publicado pelo Demandante no Instagram), de celebração espontânea no balneário após a conquista do



Tribunal Arbitral do Desporto

- Campeonato Nacional Sub-19 de Futsal, sem qualquer outro elemento probatório.
2. O CDSNP deu como provado que, em pelo menos duas ocasiões (minutos 4:24 e 4:50), o Requerente posicionou a taça na região dos genitais e simulou atividade sexual com movimentos oscilatórios.
 3. Porém, o vídeo é captado com câmara em permanente movimento, sem plano estável que permita visualizar com objetividade, inequívoca e segurança a posição da taça em relação ao corpo.
 4. No segundo momento referido (4:50) a própria taça nem sequer surge na imagem.
 5. A alegação de que os movimentos não acompanham o ritmo da música não permite, por si só, concluir pela simulação sexual.
 6. O contexto é de festejos espontâneos (música, dança, interações com jogadores, equipa técnica e o próprio filho menor), sem expressões obscenas, sem gestos dirigidos a pessoa determinada e sem intuito de provocar, humilhar ou ofender.
 7. Quando o único meio de prova admite objetivamente mais do que uma interpretação plausível, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo; a dúvida deve ser resolvida a favor do arguido.
 8. A leitura do CDSNP constitui exercício interpretativo e não descrição objetiva; a condenação assenta em conjecturas e não em demonstração segura do facto imputado.
 9. Mesmo admitindo por hipótese a ocorrência do gesto, a conduta revela-se disciplinarmente irrelevante e a censura desproporcionada: trata-se de um instante fugaz num vídeo de cerca de cinco minutos, isolado, praticado em balneário entre companheiros, sem destinatário específico e na presença do filho menor.
 10. Não se verifica violação dos deveres de integridade, probidade, ética desportiva ou zelo pelo bom nome da competição e da FPF; transformar esse



Tribunal Arbitral do Desporto

instante numa ofensa institucional extravasa largamente o que resulta objetivamente das imagens.

11. O acórdão recorrido incorreu, por conseguinte, em manifesto erro de julgamento na apreciação da prova e na qualificação jurídica, devendo ser revogado e o Requerente absolvido da infração do artigo 140.º do RDPF.

A Demandada apresentou a sua contestação, invocando, para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. O TAD apenas pode anular a decisão do Conselho de Disciplina se se demonstrar ilegalidade manifesta e grosseira; não pode sindicar o mérito, a conveniência ou a oportunidade da decisão administrativa (limites do art. 3.º do CPTA e princípio da separação de poderes).
2. Não existe qualquer vício estrutural que justifique a anulabilidade; a ação deve ser julgada totalmente improcedente e a decisão confirmada.
3. Não há erro na apreciação da prova: o vídeo é registo audiovisual objetivo, captado, divulgado e mantido acessível pelo próprio Demandante; este não contesta a autoria, a publicação nem a integridade do conteúdo.
4. O que foi censurado não foi a celebração em si, mas o gesto autónomo, individualizável e objetivamente perceptível de colocar a taça na região dos genitais e executar movimentos oscilatórios que simbolizam ou simulam atividade sexual.
5. A prova não exige certeza absoluta, bastando convicção racional fundada nos elementos disponíveis, para além de dúvida razoável, com recurso às regras da experiência comum; o *in dubio pro reo* só opera perante dúvida insuperável e objetiva, não perante leitura alternativa subjetiva.
6. O dolo resulta legitimamente da inferência racional extraída dos factos materiais, do comportamento exteriorizado, das circunstâncias (presença de atletas jovens, função de referência e autoridade pedagógica do treinador) e da divulgação pública voluntária.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. A conduta reveste plena relevância disciplinar: o Demandante, treinador principal de equipa Sub-19, tem deveres acrescidos de natureza pedagógica e de referência; o gesto foi praticado perante jovens atletas e projetado publicamente via Instagram, desmerecendo o troféu e a integridade da competição.
8. A decisão procedeu a correta subsunção aos artigos 12.º, 15.º e 140.º do RDPPF e ao artigo 6.º do Regulamento da competição; os deveres de ética, urbanidade, integridade e zelo pela reputação da prova foram violados.
9. A alegação relativa aos 371 dias decorridos entre a instauração e a decisão é improcedente: os prazos de instrução têm natureza ordenadora e a respetiva inobservância não determina caducidade, prescrição ou nulidade.
10. O Conselho de Disciplina está em melhores condições de ajuizar a ilicitude e a necessidade de punir em defesa do interesse público; o TAD não se deve substituir nesse juízo.
11. Não se verifica qualquer desproporcionalidade ou excesso na medida das sanções aplicadas.
12. Em face do exposto, deve a ação ser julgada totalmente improcedente, confirmando-se a legalidade do Acórdão recorrido.

7.1. Fundamentação de facto

Com relevância para o objecto do litígio e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida, concretamente de toda a documentação junta aos autos. A prova foi apreciada



Tribunal Arbitral do Desporto

segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) No dia 08.06.2025 foi realizado no Pavilhão Fidelidade, o jogo oficialmente identificado com o n.º 580.15.004.0 disputado entre o Sport Lisboa e Benfica e a Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional de Sub-19 de Futsal.

Fundamentação: ficha de jogo fls. 17 do processo disciplinar n.º 128 - 2025/2026 (PD)

- 2) Após o término do jogo, o Demandante, treinador de futsal da equipa sub 19 masculina do Sporting Clube de Portugal, gravando em direto os festejos no balneário através da sua página na rede social "*Instagram*", nela o publicou de modo a ter passado a ser publicamente visualizado e onde esteve disponível para visualização, pelo menos até ao dia 26.03.2026, colocou a taça de campeão na região dos seus genitais, fez com ela movimentos oscilatório, para a frente e para trás, representando ou simulando atividade sexual, na presença dos atletas e de seu filho menor ainda criança.

Fundamentação: minutos 4:14 e 4:50 do "vídeo Instagram Tiago Varanda" de fls. 51 do PD e também junto pelo Demandante na ação arbitral como Doc. n.º 2; minuto 0:14 do excerto do vídeo "236 expediente proc. 128-25/26"; confissão do Demandante quanto a ter sido o autor do vídeo, o ter publicado na sua página de Instagram e se tratar de seu filho a criança que é vista no vídeo – ação arbitral e declarações prestadas no PD no dia 24.03.2026;

- 3) O Demandante reviu o vídeo e decidiu mantê-lo publicado na conta Instagram, mesmo no decurso do processo disciplinar, considerando-o uma recordação, tendo o mesmo estado no ar, pelo menos, até ao dia 24.03.2026.

Fundamentação: declarações prestadas no PD no dia 24.03.2026;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4) No dia 26 de junho de 2026 o Demandante foi condenado pelo Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Não Profissional, pela prática de uma infração disciplinar, denominada “Inobservância de outros deveres”, consignada no artigo 140.º do RDFPF.

Fundamentação: Acórdão Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina FPF de 26/06/2026, processo disciplinar n.º 128 - 2025/2026;

Por sua vez, são **factos não provados** os seguintes:

- 1) A equipa principal de futebol do Sporting Clube de Portugal fez publicamente uma dança idêntica.
- 2) O que sucedeu foi uma situação normal em momento de festejo pela conquista de uma competição, sendo a acusação ofensiva da pessoa do Demandante.

7.2. Fundamentação de direito

Nos presentes autos está em crise a condenação do Demandante pela prática da infração disciplinar consignada no artigo 140.º do RDFPF, apelidada “Inobservância de outros deveres”, requerendo o Demandante a revogação do acórdão em que foi condenado na sanção de dez dias de suspensão acrescida de multa de 26,00 €.

Para que melhor se possa analisar toda a matéria de direito atinente à infração disciplinar em causa, devemos, portanto, atentar à norma que a consagra:

Artigo 140.º

“Inobservância de outros deveres”

“O dirigente de clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão



Tribunal Arbitral do Desporto

ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC."

O Demandante foi, então, sancionado pela prática desta infração disciplinar por, segundo o Conselho de Disciplina da Demandada, haver feito uma *"publicação em direto de um vídeo de festejos no interior do balneário (...) em que o Arguido, treinador principal, que se pretende figura de referência para os jogadores da sua equipa e na presença dos mesmos, posiciona a taça de clube campeão da competição na região dos genitais e, com ela, faz um movimento oscilatório para a frente e para trás, que representa simbolicamente ou simula atividade sexual"* o que, segundo o entendimento daquele órgão de disciplina, *"consubstancia um comportamento impróprio, antidesportivo e de desrespeito institucional da competição."*

Com efeito, primordialmente, há que atender ao contexto dos festejos que foram gravados e publicados em direto pelo Demandante, até porque alega este que o comportamento sancionado, pese embora não lhe atribua, nem reconheça o cariz sexual do mesmo, não pode ser cindido daqueles festejos. Neste sentido, e não desmentindo que colocou a taça na região dos seus genitais, vendo o vídeo, assistimos a festejos da conquista de um troféu, no já habitual e costumeiro júbilo de vitória e triunfo que a qualquer modalidade é intrínseca. É possível, durante toda a duração do vídeo, vemos o Demandante cantando, dançando com os seus jogadores e colegas, na presença também de uma criança que o mesmo identifica como seu filho, erguendo e portando o troféu no meio do balneário. Indubitavelmente, as danças, os cânticos, os brados e motes de goivo, isto é, as próprias manifestações de alegria, sejam elas pulcras ou profanas, urbanas ou menos decorosas, devem ser necessariamente entendidas e limitadas ao plano estrito da celebração. Contudo, embora devamos sempre enquadrar qualquer conduta no seu contexto, nunca poderá este servir como meio de legitimação daquela que extravase os limites legal ou regularmente impostos, ou, num quadro ainda mais



Tribunal Arbitral do Desporto

grave, viole normas, disposições ou princípios estruturantes do Desporto e plasmados em regulamento disciplinar.

Assim sendo, compete-nos analisar o comportamento sancionado que ocorre a partir do minuto 4:14 e do minuto 4:50 do referido vídeo, desde já se adiantando que entendemos que aquele corresponde à descrição constante do acórdão recorrido. Naqueles minutos, gravando os seus próprios jogadores e o filho no balneário, o Demandante, ostentando a taça de campeão com uma mão junto à sua zona genital, realiza, pelo menos, por três vezes (uma no minuto 4:22, as outras duas, respetivamente, entre os minutos 4:50 e 4:53), repetidamente movimentos iterativos para a frente e para trás na direção do troféu situado naquela parte corporal. No que diz respeito à classificação do ato enquanto simulação da atividade sexual, ser-nos-á útil memorar o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 19 de junho de 2019 (proc. n.º 01./18.2BCLSB, Relatora Benedita Urbano, in www.dgsi.pt), onde se explana que *“a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados [...] se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo [...] às regras da experiência.”*

Aqui chegados, e sabendo que o ritmo da música não pode operar enquanto critério ou elemento determinante da correspondência da conduta ao alegado ato objeto de mimetização, impõe-se, pois, atender à possibilidade do comportamento do Demandante, *per se*, corresponder à simulação da atividade sexual naquele momento e contexto. Radicando esta análise no seio contextual do desporto, e considerando o que claramente se vê nos, pelo menos, três momentos que o Demandante coloca a taça na sua zona genital, chega-se à conclusão de que o mesmo simula gestos de cariz sexual, que são, por vezes, utilizados em festejos, tanto a nível provocatório, como ao nível do momento festivo dessas ocasiões. O próprio Conselho de Disciplina da Demandada, a título de exemplo, já condenara jogadores por celebrarem golos recorrendo a gesticulações de cariz sexual, veja-se o caso de



Tribunal Arbitral do Desporto

Tiago Dantas que, após marcar golo, festejou-o agarrando os genitais em direção ao público, tendo sido sancionado com um jogo de suspensão. Numa situação análoga ao caso *sub judice*, o jogador argentino Emiliano Martinez, segurando um troféu, efetuou gesticulações de cariz sexual, tendo sido punido com dois jogos de suspensão por parte do Comité Disciplinar da FIFA¹. Com isto em mente, sabemos, portanto, que este tipo de celebrações alusiva a relações sexuais, não são raras neste tipo de contexto celebrativo. Não significa, obviamente, que o recurso às mesmas seja legítimo e, por isso, despedido de relevância disciplinar.

Nesta senda, o que se visualiza no vídeo é uma conduta do Demandante que se enquadra naquilo que, à luz do senso comum, o homem-médio (ou mesmo aquele que fica aquém deste) interpretaria como uma reprodução simulada da atividade sexual. Embora o Demandante não reconheça cariz sexual à confessada colocação da taça nos genitais e à sua movimentação corporal, este saberia que tal ato poderia vir a ser interpretado como interpretou o Conselho de Disciplina da Demandada e, já agora, certamente o público que o visualizou na sua conta na rede social Instagram. Ademais, e como já aqui foi explicitado, não seria a primeira vez que uma conduta deste género seria vista no âmbito de celebrações de conquistas desportivas. Mesmo que se pudesse admitir que o Demandante, ao efetuar tais movimentos, não procurava simular a atividade sexual, mas tão somente celebrar num tom mais jocoso ou desabrido, todavia, este conformou-se com a possibilidade de tal conduta vir a ser interpretada como tal, quer pela própria experiência comum, quer pelo contexto na qual estava inserida.

O Demandante afirma que o acórdão recorrido incorreu em erro manifesto na apreciação da prova, contudo, tal argumento não colhe, porque esta assenta num registo audiovisual produzido e divulgado pelo próprio Demandante, cuja autoria e conteúdo não foram por ele negados, do qual resulta, de forma socialmente reconhecível, a utilização do troféu oficial da competição colocado na sua zona genital simulando atividade sexual.

¹ <https://www.afa.com.ar/499/posts/la-fifa-hizo-oficial-la-sancion-al-futbolista-emiliano-martinez>



Tribunal Arbitral do Desporto

Poderemos, pois, entender as circunstâncias na qual o comportamento em causa foi realizado, isto é, os festejos da conquista do título de campeão nacional num balneário. Sem embargo, estando os festejos a ser gravados em direto, a execução dos movimentos em crise usando a taça de campeão nacional para esse fim, normalizando, por essa via, gestos vulgares, inapropriados e não adequados no âmbito de uma competição desportiva, os mesmos não podem deixar de desprestigiar publicamente a competição organizada pela Demandada e a sua própria imagem e reputação, visto que o troféu, na sua essência, trata-se de um símbolo que representa institucionalmente a FPF, servindo como memorial de triunfo, de conquista, mas também de participação, que requer que todos os seus participantes estejam adstritos aos princípios e valores preconizados pela Federação Portuguesa de Futebol, e que os respeitem do princípio ao fim da competição. No fundo, o Demandante violou os deveres que constam do artigo 6.º do Regulamento do Campeonato Nacional de Sub-19 I e II Divisão, Sub-17 e Sub-15 de Futsal, assim como os deveres gerais consignados no artigo 12.º do RDFFP – respeito pelos princípios da integridade, da ética e da urbanidade, bem como zelar pelo nome, reputação, imagem e credibilidade do campeonato e de quem o organiza.

Assim, é de constatar que o Demandante não agiu com a probidade que lhe é exigida, agravada pelo facto de, inclusivamente, desempenhar as suas funções enquanto treinador principal de jovens jogadores, algo que requer um zelo e cuidado acrescido resultante da incontornável missão cívico-pedagógica que sobre o seu ofício impera. Nestes casos em particular, o Demandante não se cinge a ser um mero treinador, visto que sobre ele recai também uma consentânea necessidade de agir enquanto educador, como exemplo, algo que, inexoravelmente, implica que este transmita os valores e princípios desportivos e cívicos aos seus jogadores, e que, consequentemente, os espelhe nos seus atos, os pratique. Ora, será que o comportamento aqui em crise é adequado a um treinador de jovens jogadores, alguns certamente menores? Será que é admissível à luz do padrão do *bonus pater familias*? É irrelevante o facto de o mesmo ter sido praticado na presença de uma criança, seu filho? O mesmo não belisca a imagem da competição e de quem a



Tribunal Arbitral do Desporto

organiza? A resposta a todas estas questões é, naturalmente, negativa. Neste sentido, deixemos lembrado o que se lê no acórdão recorrido *"Ao simular atividade sexual com a referida Taça, o Arguido desrespeita o símbolo da competição (Campeonato Nacional Sub-19, I Divisão, de Futsal Masculino), que tem corporizado em si a história da FPF, o esforço das equipas que disputaram naquele ano e nos anteriores aquela competição, bem como a integridade da prova. Embora situando-se em esfera distinta, trata-se de atitude comparável, no que concerne ao sentido de desvalor, à de quem, por palavras, gestos ou divulgação de escrito, ultraja publicamente a República, a Bandeira ou o Hino Nacionais, as armas ou emblemas da soberania portuguesa, ou faltar ao respeito que lhes é devido, conduta que – como se sabe – é punível criminalmente nos termos do artigo 332.º do Código Penal. Da mesma forma, comete infração disciplinar quem, de forma pública, ultraja, por meio de gestos, a Taça de uma competição organizada pela FPF, desrespeitando um dos seus símbolos."* e *"tratando-se de treinador de uma equipa jovem, incumbe-lhe função pedagógica e de referência, sendo-lhe exigível um padrão de atuação elevado, correto, probo, íntegro e urbano"*.

Com tudo o que foi referido em consideração, não podemos, pois, deixar de sublinhar a censurabilidade do ato e a sua consequente relevância disciplinar, particularmente num caso em que, ademais, havia um dever alicerçado da própria pedagogia de jovens jogadores. O comportamento do Demandante é, por isso, culposos, por indiferente e contrário aos valores protegidos pelo ordenamento jurídico-disciplinar, estando reunidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a sua responsabilidade disciplinar - artigo 140.º do RDGP, por referência ao artigo 12.º do RDGP e artigo 6.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), b) e c) do Regulamento do Campeonato Nacional Sub-19 I e II divisão, Sub-17 e Sub-15 de Futsal, Masculino.

O Demandante atuou de forma livre, consciente e voluntária, não podia ignorar que a sua atuação era ilícita e, por essa razão, configurava a prática de infração disciplinar prevista e sancionada disciplinarmente, não se tendo absterido de a concretizar. Está, portanto, verificado o elemento subjetivo do tipo disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

previsto no artigo 140.º do RDFPF sob a forma de dolo, pois constata-se o preenchimento do momento intelectual – o conhecimento - e do momento volitivo – a vontade - de realização do tipo objetivo de ilícito em causa.

Finalmente, quanto à medida concreta da sanção entende este Tribunal que a repreensão do Demandada não é, neste caso, medida adequada e suficiente, não só em face do comportamento concreto do Demandante e do enquadramento do mesmo, tudo nos termos que acima se deixaram descritos, como também pelo facto de o Demandante nunca ter admitido que o mesmo se consubstanciou ou pudesse consubstanciar numa simulação de atividade sexual com a taça de campeão nacional, na qual se veem as insígnias da FPF, conforme se pode, sem dúvidas, concluir pelo visionamento das imagens do vídeo em causa. Assim sendo, consideradas e ponderadas as regras previstas nos artigos 42.º, n.ºs 1 e 2, 43.º, n.ºs 1, 2 e 3, 44.º, n.ºs 1, 7 e 8 e 24.º, n.º 4, al. f) todos o RDFPF, não existem razões de prevenção geral e especial que imponham que o seu *quantum* concreto seja fixado em montante superior ao mínimo previsto na sua moldura disciplinar abstrata, isto é, 8 dias de suspensão e multa no valor de 0,1 UC, sanções que este tribunal confia que permitirão ao Demandante interiorizar o desvalor da sua conduta, consciencializando a importância da sua função como formador e imagem de exemplo junto de jovens atletas, alguns deles certamente menores, evitando a sua repetição no futuro.

DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos explanados, decide-se:

- A) Julgar o pedido de arbitragem necessária parcialmente improcedente, confirmando ter o Demandante praticado a infração disciplinar p.p. no artigo 140.º do RDFPF, reduzindo a sanção de suspensão para 8 dias e a de multa para 11€.**



Tribunal Arbitral do Desporto

B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante e Demandada, na proporção de 5/6 – 1/6, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, sendo as custas fixadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, quanto às custas devidas no procedimento cautelar.

Registe-se e notifique-se.

Porto, 10 de setembro de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa da Árbitra, Sónia Carneiro, juntando-se a declaração de voto de vencido do árbitro, Sérgio Castanheira.

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO

Votei vencido a decisão proferida nos presentes autos, por entender que o pedido formulado pelo Demandante deveria ter sido julgado totalmente procedente, com a consequente revogação da decisão disciplinar impugnada e a



Tribunal Arbitral do Desporto

absolvição do Demandante da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 140.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Sem prejuízo do respeito que me merece a posição que fez vencimento, não acompanho nem a apreciação efetuada quanto ao significado juridicamente relevante da conduta imputada ao Demandante, nem, sobretudo, a conclusão de que aquela conduta preenche os pressupostos objetivos e subjetivos da infração disciplinar em causa.

Com efeito, o artigo 140.º do RDFFP, sob a epígrafe «Inobservância de outros deveres», constitui uma norma disciplinar de natureza residual, destinada a sancionar a violação de deveres impostos pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável. Não basta, por conseguinte, que determinada conduta possa ser considerada menos elegante, excessiva, jocosa, vulgar ou mesmo censurável segundo determinados padrões sociais. É necessário que essa conduta possa ser concretamente reconduzida à violação de um dever jurídico-desportivo suficientemente determinado e que se demonstrem todos os pressupostos da correspondente responsabilidade disciplinar.

É precisamente essa demonstração que, no meu entendimento, não foi feita nos presentes autos.

A decisão que fez vencimento dá como provado que, durante os festejos da conquista do Campeonato Nacional de Sub-19 de Futsal, no interior do balneário, o Demandante colocou a taça na região genital e efetuou movimentos que «representavam ou simulavam atividade sexual». Todavia, esta última afirmação não constitui uma simples descrição de um facto material objetivamente apreensível: encerra já uma interpretação do significado atribuído aos movimentos visualizados.

E, neste ponto, a própria fundamentação do acórdão evidencia, a meu ver, a existência da dúvida que deveria ter conduzido a solução diversa.

Com efeito, afirma-se que o Demandante sabia que o ato poderia ser interpretado daquela forma, sem contudo se fundamentar como se atingiu essa conclusão; e admite-se expressamente que o Demandante poderia não pretender simular qualquer atividade sexual, procurando tão-somente celebrar num tom jocoso



Tribunal Arbitral do Desporto

ou desabrido, concluindo-se então que se teria conformado com a possibilidade de terceiros atribuírem ao seu comportamento uma interpretação sexual.

Ora, entre afirmar que uma determinada interpretação do gesto é possível ou razoável e considerar demonstrado, para além de uma dúvida razoável, que aquele gesto constituiu efetivamente uma simulação de atividade sexual existe uma diferença que não pode ser desconsiderada em matéria sancionatória.

O direito disciplinar, embora não corresponda integralmente ao direito penal e admita uma menor rigidez na tipificação das infrações, continua a integrar o direito sancionatório, encontrando-se sujeito, designadamente, aos princípios da legalidade, culpa, presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

A jurisprudência administrativa tem reiteradamente afirmado que a prova produzida em processo disciplinar deve permitir formar uma convicção segura relativamente aos factos constitutivos da infração e que uma situação de *non liquet* probatório não pode ser resolvida contra o arguido.

No caso dos autos, não está em causa saber se é possível interpretar os movimentos efetuados pelo Demandante como possuindo conotação sexual. É evidente que essa interpretação é possível.

O problema é outro: saber se essa possibilidade interpretativa é bastante para sustentar uma condenação disciplinar.

Entendo que não.

A circunstância de um observador poder atribuir determinado significado a um gesto não transforma necessariamente esse significado numa realidade factual demonstrada, muito menos permite, sem outros elementos, concluir pela existência da intenção correspondente.

Mas mesmo que, por mera hipótese argumentativa, se admitisse como plenamente demonstrado que o gesto possuía a conotação sexual que lhe foi atribuída, continuaria a não acompanhar a conclusão alcançada pela maioria quanto à sua relevância disciplinar.

O comportamento ocorreu num contexto inequívoco de celebração pela conquista de uma competição desportiva, no interior de um balneário, entre



Tribunal Arbitral do Desporto

jogadores, equipa técnica e familiares. O próprio acórdão reconhece que durante o vídeo se observam manifestações de alegria, dança, cânticos e brincadeiras próprias do júbilo decorrente da vitória.

Não resulta dos autos que o gesto tenha sido dirigido contra qualquer pessoa, equipa adversária, árbitro, agente desportivo ou órgão federativo; que tivesse uma finalidade injuriosa ou provocatória; que tivesse sido efetuado perante o público presente no recinto desportivo; ou que se destinasse a atingir a Federação Portuguesa de Futebol ou a diminuir a dignidade da competição.

A circunstância de o vídeo ter sido transmitido ou posteriormente mantido numa rede social amplia naturalmente a exposição daquilo que ocorreu, mas não altera, por si só, o significado jurídico da conduta originariamente praticada.

Particularmente problemática me parece a construção segundo a qual a utilização da taça naquele contexto representa uma forma de «desrespeito» ou mesmo de «ultraje» a um símbolo da Federação Portuguesa de Futebol, chegando a decisão disciplinar recorrida, acolhida na fundamentação do presente acórdão, a estabelecer uma comparação com a tutela criminal conferida à República, à Bandeira, ao Hino Nacional e aos demais símbolos de soberania pelo artigo 332.º do Código Penal.

Não acompanho manifestamente tal analogia.

Uma taça atribuída ao vencedor de uma competição desportiva é, sem dúvida, um símbolo da competição e representa a conquista desportiva alcançada. Daí não resulta, porém, que sobre os agentes desportivos recaia um dever jurídico de reverência relativamente ao troféu comparável à proteção que o ordenamento jurídico confere aos símbolos da soberania nacional.

Muito menos pode essa aproximação servir de fundamento para ampliar o âmbito de aplicação de uma norma disciplinar sancionatória.

A aplicação do artigo 140.º do RDFFP não pode converter os deveres gerais de ética, urbanidade, probidade ou proteção da imagem das competições numa cláusula geral de censura de todo e qualquer comportamento que possa ser socialmente considerado menos decoroso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Se assim fosse, a determinação do ilícito disciplinar passaria a depender essencialmente de avaliações morais ou estéticas sobre aquilo que constitui uma celebração adequada, elegante ou digna, ficando excessivamente diluída a necessária distinção entre uma conduta simplesmente censurável no plano social e uma verdadeira infração disciplinar.

O direito disciplinar não existe para impor padrões abstratos de bom gosto.

Para que a intervenção disciplinar seja legítima é necessária a demonstração de uma lesão ou colocação em perigo suficientemente concreta dos bens jurídicos protegidos pelas normas disciplinares.

No caso presente, não vislumbro de que forma um gesto fugaz ocorrido durante uma celebração no interior de um balneário, ainda que posteriormente visionável através das redes sociais, tenha afetado, em medida disciplinarmente relevante, a integridade da competição, a verdade desportiva, a reputação da Federação Portuguesa de Futebol ou qualquer outro valor essencial tutelado pelo ordenamento jurídico-desportivo.

Também não considero que a qualidade de treinador de uma equipa Sub-19 permita ultrapassar esta dificuldade.

É indiscutível que um treinador de jovens atletas desempenha uma função formativa e deve constituir uma referência para aqueles que orienta. Todavia, essa circunstância poderá justificar uma avaliação social mais exigente da sua conduta; não permite, por si só, criar um ilícito disciplinar onde os elementos objetivos do tipo não se mostram preenchidos.

A responsabilidade disciplinar não pode resultar simplesmente da afirmação de que determinado comportamento «não é adequado a um treinador de jovens jogadores».

Essa é uma apreciação valorativa.

Para sancionar disciplinarmente é necessário algo mais: identificar o concreto dever jurídico violado e demonstrar de que forma e com que intensidade a conduta o infringiu.



Tribunal Arbitral do Desporto

Importa ainda não perder de vista que, num Estado de Direito democrático, a liberdade constitui a regra e a restrição a exceção. A liberdade individual e a liberdade geral de atuação, enquanto projeções da autonomia pessoal constitucionalmente protegida, apenas podem ser comprimidas quando exista fundamento normativo suficientemente claro, adequado e proporcional. No domínio disciplinar, essa exigência assume particular intensidade: não pode transformar-se uma conduta privada ou socialmente discutível em ilícito apenas porque se afasta de um determinado padrão de conveniência, decoro ou bom gosto. Na ausência de uma proibição clara e de uma efetiva lesão de bens jurídicos desportivamente relevantes, deve prevalecer a liberdade de atuação do agente, sob pena de o poder disciplinar se converter num instrumento de conformação moral de comportamentos que o ordenamento jurídico não proibiu.

Acresce que, num Estado de Direito, a liberdade constitui a regra e a restrição a exceção. À luz dos artigos 18.º e 26.º da Constituição, a liberdade individual e a liberdade de atuação apenas podem ser comprimidas quando exista fundamento normativo claro, necessário e proporcional. Não pode, por isso, o poder disciplinar transformar em ilícito uma conduta meramente discutível ou pouco decorosa, quando a mesma não traduza uma efetiva violação de deveres jurídicos concretos e suficientemente determinados.

Bem sei que, nos tempos que correm, designadamente perante o ressurgimento de fenómenos de populismo político e a crescente exposição e amplificação proporcionadas pelas redes sociais, se vem acentuando uma tendência para censurar, reprovar e sancionar comportamentos, opiniões ou manifestações que se afastem do padrão dominante. Não posso, porém, acompanhar essa deriva, sob pena de, a pretexto da proteção de determinados valores, se restringirem progressivamente espaços essenciais de liberdade individual e de liberdade de atuação, caminhando-se para soluções de cariz autoritário que são incompatíveis com os princípios próprios de um Estado de Direito democrático.

Tenho igualmente reservas ainda maiores relativamente ao elemento subjetivo da infração.



Tribunal Arbitral do Desporto

A fundamentação que fez vencimento afirma, num primeiro momento, ser admissível que o Demandante nem sequer pretendesse simular atividade sexual e, simultaneamente, conclui que se teria conformado com a possibilidade de a sua atuação ser interpretada nesse sentido.

Posteriormente, porém, afirma-se que o Demandante atuou de forma livre, consciente e voluntária, que não podia ignorar a ilicitude da sua atuação e que se encontram integralmente preenchidos os momentos intelectual e volitivo do dolo.

Não vejo como retirar esta última conclusão das premissas anteriormente estabelecidas.

Uma coisa é o agente representar a possibilidade de terceiros atribuírem determinada interpretação a um gesto; outra, substancialmente diferente, é representar e querer a realização dos elementos constitutivos de uma infração disciplinar.

A eventual consciência de que um comportamento pode ser interpretado como jocoso, vulgar ou sexualmente sugestivo não equivale à consciência de que através dele se está a desrespeitar institucionalmente a competição, a desprestigiar a FPF ou a violar os deveres jurídicos que constituem fundamento da aplicação do artigo 140.º do RDFPF.

Esta distinção assume especial importância quando o próprio acórdão reconhece como hipótese plausível que o Demandante estivesse apenas a celebrar «num tom mais jocoso ou desabrido».

Tal dúvida não pode posteriormente converter-se, sem qualquer elemento probatório adicional, numa certeza quanto ao preenchimento do dolo.

Acresce que não posso acompanhar a consideração feita na determinação da sanção segundo a qual a repreensão não seria suficiente, entre outras razões, porque o Demandante nunca admitiu que a sua conduta consubstanciava uma simulação de atividade sexual.

O exercício do direito de defesa e a manutenção, pelo arguido, da interpretação dos factos que sempre sustentou não podem funcionar como fundamento de agravação da resposta disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ao Demandante assistia o direito de negar o significado que o Conselho de Disciplina atribuiu aos seus próprios movimentos, sem que dessa circunstância possa ser retirada uma maior necessidade de prevenção especial ou a conclusão de que necessita de uma sanção mais severa para «interiorizar» o desvalor da conduta.

Punir mais gravemente alguém porque não reconhece a interpretação dos factos sustentada pela entidade disciplinar aproxima-se perigosamente da valoração negativa do exercício do próprio direito de defesa.

Por último, ainda que se entendesse existir uma infração — entendimento que, pelas razões expostas, não perfilho —, sempre consideraria manifestamente excessiva a aplicação de uma sanção de suspensão.

A própria moldura do artigo 140.º admite a mera repreensão. Perante uma conduta instantânea, praticada num contexto de celebração, sem antecedentes ou consequências concretamente demonstradas nos autos para a competição ou para a Federação, dificilmente se compreenderia que as exigências de prevenção impusessem uma sanção que afasta o treinador do exercício das suas funções.

Todavia, esta questão assume natureza meramente subsidiária, pois a minha divergência antecede a determinação da medida da pena.

Entendo, em suma, que o direito disciplinar desportivo não deve ser chamado a sancionar toda a conduta menos feliz, menos elegante ou suscetível de diferentes apreciações sociais.

A intervenção sancionatória exige uma fronteira suficientemente segura entre a mera censura social e a ilicitude disciplinar.

Essa fronteira não se encontra ultrapassada no caso dos autos.

Por esse motivo, e ainda que se admitisse que os movimentos realizados pelo Demandante poderiam ser interpretados como uma brincadeira de conotação sexual, considero não estar demonstrada, com o grau de certeza exigível em matéria disciplinar, a prática de uma conduta suscetível de preencher os elementos objetivos e subjetivos da infração prevista no artigo 140.º do RDFPF.

Teria, consequentemente, julgado totalmente procedente o pedido de arbitragem necessária, revogado a decisão do Conselho de Disciplina da Federação



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Futebol na parte respeitante ao Demandante e absolvido este da infração disciplinar que lhe foi imputada.

É esta, em síntese, a razão do meu voto de vencido.

O árbitro,

Sérgio Castanheira